



COMISSÃO ESPECIAL destinada a efetuar estudo em relação às matérias em tramitação na Casa, cujo tema abranja a Reforma Previdenciária. - REFPREVI

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Roberto Pessoa e outros)

Nos termos do art. 118, § 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescente-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195

As despesas com benefícios rurais e assistenciais, pagos pela Previdência Social, serão custeadas com os recursos das contribuições sociais de que trata o inciso I, alíneas “b” e “c”, deste artigo e com os recursos provenientes da contribuição específica da área rural.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 167, inciso XI, veda “a utilização dos recursos provenientes das contribuições de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento do regime geral de previdência social de que trata o art. 201”

Os recursos referidos no inciso XI, art. 167, são os derivados das contribuições dos trabalhadores e dos demais segurados e dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Por sua vez, o art. 201 define que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral de **caráter contributivo**,

dentro de critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** (grifos nossos) do regime.

Da leitura mais atenta do referido art. 201 decorre que as contribuições têm que assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ou, de outra forma, o valor da contribuição vezes o tempo de contribuição tem que ser, no mínimo, igual ao valor do benefício vezes o tempo de seu usufruto. Neste caso, a previdência social manterá seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, nos termos do art. 167, XI, devem ser excluídos do âmbito do financiamento da folha salarial todos os benefícios que não se enquadram nessa verdadeira **regra de ouro** de um regime previdenciário, equilibrado no presente e no futuro.

Evidentemente, os benefícios rurais não são, nem de longe, financiados, nos termos exigidos no art. 201, pela contribuição específica da área. Muito menos os benefícios de caráter assistencial, quase sempre sem qualquer contribuição minimamente relevante para o seu próprio custeio.

Entretanto, esses benefícios (rurais e assistenciais) são de grande relevância pública, pois se trata de trabalhadores que, na área rural, deram sua vida laboral a um tipo de trabalho quase sempre rude, desgastante, exercido em condições precárias, mas de grande importância para o Brasil e sua população.

Por outro lado, considerações equivalentes podem ser feitas com relação aos benefícios da assistência social, merecedores todos eles da plena e total atenção do Estado brasileiro.

Assim, a emenda ora apresentada visa assegurar a esses segmentos de beneficiários fontes de custeio de seus benefícios que sejam sólidas e capazes de bem suportar os encargos decorrentes do pagamento desses benefícios.

As contribuições sociais de que trata essa emenda são as incidentes sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b) e o lucro líquido (art. 195, I, c) das empresas. Essas contribuições arrecadaram, em 2002, um montante superior a R\$ 65 bilhões, enquanto os benefícios rurais e assistenciais a que alude a emenda representaram uma despesa total da ordem de R\$ 22 bilhões no mesmo ano.

É fundamental que as receitas de seguridade social financiem tão somente os programas da área. Para isso elas foram criadas e, não, para custear outras ações e programas absolutamente divorciados da área, tornado possível em face da chamada Desvinculação de Receitas da União – DRU, que retira recursos importantes e volumosos da seguridade social para outros setores sem qualquer afinidade com os programas próprios da área, quais sejam saúde, previdência e assistência social.

Cometendo-se a outras fontes (faturamento e lucro) o pagamento dos benefícios de caráter não contributivo, nos termos do art. 201 da CF, permite-se que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS possa permanentemente assegurar seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme dispõe o referido artigo, em atenção, inclusive, à melhor doutrina previdenciária praticada em boa parte do mundo.

É com esse espírito que oferecemos à apreciação dos nobres Pares a presente Proposta de Emenda à Constituição e esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO PESSOA
PFL-CE